

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEIL/DER N° 002/2021

Súmula: Estabelecer as condicionantes mínimas exigíveis e os procedimentos a serem seguidos no âmbito da SEIL/DER, para absorção de trechos rodoviários ao Sistema Rodoviário Estadual.

Art.1º A presente instrução normativa estabelece as condicionantes mínimas exigíveis e os procedimentos a serem seguidos no âmbito da SEIL/DER, para a absorção de trechos rodoviários ao Sistema Rodoviário Estadual.

Art.2º Para fins desta instrução normativa são estabelecidas as seguintes definições e informações:

- I. Bens Públicos: A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigos 98 e 99, determina que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Os bens públicos são:
 - a. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.
 - b. Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.
 - c. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.
- II. Estadualização de trechos rodoviários: procedimento pelo qual se efetua a transferência para o Governo Estadual, de um trecho rodoviário ou conjunto de trechos rodoviários e acessos, que estão sob jurisdição municipal ou federal.
- III. Sistema Rodoviário Estadual - SRE: o conjunto de trechos rodoviários, em forma de cadastro, sob jurisdição do Governo do Estado do Paraná, onde estão apresentadas as extensões da malha rodoviária estadual e identificados os trechos que se encontram sob administração do DER, compreende tanto a infraestrutura física quanto a operacional, conforme definido no Roteiro Básico para Sistemas Rodoviários Estaduais do DNIT –

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. O S.R.E é o documento de referência para o cálculo da extensão da malha viária pavimentada a ser utilizada na partilha de recursos da CIDE, conforme disposto na Portaria nº 197 de 19 de setembro de 2006 do Ministério dos Transportes.

- IV. Sistema Nacional de Viação – SNV: Aprovado pela Lei nº 12.379/11, objetiva permitir o estabelecimento da infraestrutura de um sistema viário integrado que atenda às necessidades do País. É constituído pela infraestrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- V. Rede (malha) rodoviária sob administração do DER: formada pelas rodovias presentes no SRE sob jurisdição do Estado do Paraná, cuja responsabilidade pelos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e construção está a cargo do DER, conforme atribuições deste Departamento determinadas no Decreto-Lei nº 547/1946 e no Decreto nº 2458/2000, que aprova o seu regulamento.

Art.3º Condicionantes – para a absorção de trechos de rodovias de jurisdição MUNICIPAL ao Sistema Rodoviário Estadual, é necessário satisfazer as seguintes condicionante:

- I. Análise técnica emitida pela SEIL que demonstre que a solicitação atende a pelo menos um (1) dos requisitos abaixo, conforme seguem:
 - a) A rodovia a ser estadualizada propicia uma única conexão das sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual.
 - b) A rodovia a ser estadualizada é coincidente com a diretriz de Rodovia Estadual Planejada.
 - c) A rodovia a ser estadualizada não é paralela e próxima a outra rodovia estadual existente.
 - d) A rodovia a ser estadualizada conecta a capital do Estado à sede de Município.
 - e) A rodovia a ser estadualizada conecta entre si as sedes Municipais.
 - f) A rodovia a ser estadualizada conecta duas ou mais rodovias Federais e/ou Estaduais.
 - g) A rodovia a ser estadualizada permite a conexão de caráter nacional e internacional.

- h) A rodovia a ser estadualizada interliga o modal rodoviário a outros modais de transporte, promovendo a integração intermodal.
- II. Análise técnica emitida pelo DER, que apresente manifestação a respeito da conveniência da estadualização, e que contemple, no mínimo:
- a) Análise ambiental.
 - i. Estudo específico para o caso de interferência com áreas indígenas e de proteção ambiental.
 - b) Análise local, indicando as características gerais da rodovia, largura da pista, largura da plataforma, largura da faixa de domínio, OAE, OAC, interseções existentes.
 - c) Documentação gráfica que permita a identificação do trecho a ser absorvido, tais como mapas com indicação das coordenadas geográficas de seus pontos notáveis, imagens dos principais elementos constituintes do segmento em análise.
 - d) Estimativas orçamentárias para a conservação do trecho na sua situação atual e estimativa orçamentária das principais intervenções necessárias para adequar o trecho às características de uma rodovia estadual.
 - e) Outros quesitos técnicos que o DER considere relevantes constar na análise, ficando a critério deste.
- III. Inventário patrimonial do trecho a ser transferido, realizado pelo DER, ficando a critério do corpo técnico do órgão a inserção de informações que considere relevantes constar em um relatório de inventário patrimonial.
- IV. Documento formal do governo municipal interessado autorizando a transferência, o qual, eventualmente deverá ser aprovado pela Câmara de Vereadores do município interessado, ou de acordo com diretrizes de doação de bens públicos determinadas pela Lei Orgânica do município.
- V. Decreto de Utilidade Pública emitido pelo poder executivo municipal garantindo a existência de uma faixa de domínio de 25 metros, devidamente regularizada, a ser doada para o Estado no âmbito do processo de estadualização.
- VI. Documento formal do governo municipal interessado concordando com a transferência pretendida, e que a mesma se dará sem nenhum ônus ao Governo do Estado.

- VII. Lei aprovada pela Assembleia Legislativa autorizando o Estado a estadualizar a rodovia pretendida, e Decreto de estadualização, devidamente sancionados pelo Governador do Estado e publicados no DOE.

Art.4º Procedimentos - para absorção de trechos de rodovias de jurisdição MUNICIPAL ao Sistema Rodoviário Estadual:

- I. Todas as solicitações de absorção de trechos ao SRE deverão ser encaminhadas ao Departamento de Gestão e Planejamento de Infraestrutura e Logística- DGPIL/SEIL.
- II. O DGPIL/SEIL analisará preliminarmente a proposta e, de acordo com as condicionantes do Art. 3, inciso I, caso considere justificável o pedido, iniciará os trâmites visando a absorção do trecho.
- III. O DGPIL/SEIL encaminhará consulta ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para análise técnica, conforme condicionantes do Art. 3, inciso II, para que se manifeste sobre a conveniência de tal estadualização, conforme Art. 15, inciso II, alínea e) do Decreto nº 2.458/2000.
- IV. Não havendo objeções por parte do DER, este deverá encaminhar análise técnica e Inventário Patrimonial, conforme Art. 3º, incisos, II e III e desta Instrução normativa.
- V. A SEIL solicitará à Prefeitura Municipal interessada o envio dos documentos descritos nos incisos IV, V e VI do Art. 3º.
- VI. A SEIL receberá os documentos relacionados nos incisos II a VI do Art.3º e com base nas análises técnicas, dará sequência no processo de estadualização de acordo com as diretrizes do Decreto Estadual nº 7.300/2021 ou norma que venha o substituir, o qual estabelece regras e diretrizes para elaboração e encaminhamento de propostas de decretos e de anteprojetos de lei ao Chefe do Poder Executivo pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- VII. Após aprovação do anteprojeto de Lei, aprovação do Decreto Governamental e publicação no Diário Oficial do Estado, a DGPIL/SEIL encaminhará o processo concluído ao DER para ciência, divulgação e providências quanto a edição do cadastro de rodovias do Sistema Rodoviário Estadual, e comunicará a Prefeitura interessada via Ofício.

Art.5º Condicionantes - para absorção de trechos de rodovias de jurisdição FEDERAL pelo Sistema Rodoviário Estadual é necessário satisfazer as seguintes exigências:

- I. Análise técnica com a exposição dos motivos que justifiquem a proposta, e que atenda minimamente os critérios condicionantes abaixo conforme seguem:
 - a) Constitui um corredor estadual e/ou não interrompe um corredor federal;
 - b) Importância econômica para o Estado;
 - c) Análise estratégica do trecho;
 - d) Interligação com outros modais;
- II. Atendimento à Instrução Normativa nº15/DNIT, de 14 de junho de 2022 do DNIT, ou norma que venha a substituir, que estabelece institui as condicionantes mínimas exigíveis e estabelece os procedimentos a serem seguidos no DNIT, para transferência de trechos rodoviários por meio de alienação e absorção.

Art.6º Procedimentos - para absorção de trechos de rodovias de jurisdição FEDERAL pelo Sistema Rodoviário Estadual:

- I. Todas as solicitações de absorção de trechos ao SRE deverão ser encaminhadas ao Departamento de Gestão e Planejamento de Infraestrutura e Logística- DGPIIL/SEIL.
- II. O DGPIIL/SEIL analisará preliminarmente a proposta e caso considere justificável o pedido, iniciará os trâmites visando a absorção do trecho.
- III. O DGPIIL/SEIL encaminhará consulta ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para análise técnica, para que se manifeste sobre a conveniência de tal estadualização, conforme Art. 15, inciso II, alínea e) do Decreto nº 2.458/2000.
- IV. As fases do processo de estadualização relacionadas ao Governo Federal deverão atender à Instrução Normativa nº15/DNIT, ou norma que venha a substituir, que institui as condicionantes mínimas exigíveis e estabelece os procedimentos a serem seguidos no DNIT, para transferência de trechos rodoviários por meio de alienação e absorção.
- V. As fases do processo que demandarem aprovação de propostas de Anteprojeto de Lei e de decreto deverão seguir as diretrizes do Decreto Estadual nº 7.300/2021, ou norma que venha o substituir, o qual estabelece regras e diretrizes para elaboração e

encaminhamento de propostas de decretos e de anteprojetos de lei ao Chefe do Poder Executivo pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

- VI. Após conclusão do processo de Estadualização, o DGPIL/SEIL encaminhará o processo concluído ao DER para ciência, divulgação e providências quanto a edição do cadastro de rodovias do Sistema Rodoviário Estadual.

Art.7º A existência de Lei autorizativa aprovada pela Assembleia Legislativa Estadual não suprime a necessidade de análise técnica para tomada de decisão pelo Poder Executivo quanto à efetivação da ação de estadualização.

Art.8º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da sua data de publicação.